



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601051-07.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601051-07.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 CELIO HERCULANO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, CELIO HERCULANO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916, SAULO LIMA BRITO - AL9737, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - AL4917

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. VALORES IRRISÓRIOS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, àunanimidade de votos,em

APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha do candidato CELIO HERCULANO DA SILVA, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/02/2020 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por CELIO HERCULANO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, apreciando as contas trazidas, sugeriu a conversão do feito em diligência (Id 824013).

Regularmente intimado, o candidato apresentou esclarecimentos e juntou vários documentos.

Reapreciando as contas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1392113), a Comissão sugeriu a desaprovação da contabilidade apresentada, apontando as seguintes falhas: a) documentos apresentados sem reconhecimento óptico de caracteres (OCR), contrariando o disposto no *art. 56, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, b) foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame, c) não foi apresentado comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizados no valor de R\$ 34,80, d) o prestador não apresentou a Declaração de Habilitação Profissional (DHP) do contabilista de forma a comprovar que ele poderia atuar como contador no presente processo de prestação de contas, e) foi identificada a omissão de despesa no valor de R\$ 76,00, infringindo o que dispõe o *art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, f) o prestador apresentou despesas com alimentação do pessoal que prestou serviço, no valor de R\$ 1.802,00, extrapolando em R\$ 805,48 o limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha, infringindo o que dispõe o *art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, g) o candidato não declarou despesas com a contratação de serviços advocatícios e contábeis utilizados durante a campanha.

Intimado do Parecer Conclusivo, o prestador, novamente, manifestou-se e juntou documentos.

Em Parecer Pós Vista (Id 1678613), a Comissão reiterou a sugestão pela desaprovação das contas, ao argumento de que o candidato não apresentou qualquer documento que resolvesse as falhas acima citadas, tendo juntado apenas comprovante de recolhimento parcial (R\$ 200,00) do valor referente ao gasto com alimentação de pessoal, restando, ainda, a necessidade de recolher R\$ 605,48, relativo a essa despesa, e R\$ 34,80, referente aos recursos do FEFC não utilizados.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados no parecer técnico (Id 1707513).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no *art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Da análise dos autos, observa-se que a Comissão de Exame das Contas de Campanha elencou as seguintes falhas na presente contabilidade: a) documentos apresentados sem reconhecimento óptico de caracteres (OCR), contrariando o disposto no *art. 56, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, b) foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame, c) não foi apresentado comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizados no valor de R\$ 34,80, d) o prestador não apresentou a Declaração de Habilitação Profissional (DHP) do contabilista de forma a comprovar que ele poderia atuar como contador no presente processo de prestação de contas, e) foi identificada a omissão de despesa no valor de R\$ 76,00, infringindo o que dispõe o *art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, f) o prestador apresentou despesas com alimentação do pessoal que prestou serviço, no valor de R\$ 1.802,00, extrapolando em R\$ 805,48 o limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha, infringindo o que dispõe o *art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, g) o candidato não declarou despesas com a contratação de serviços advocatícios e contábeis utilizados durante a campanha.

Dito isso, registro que o vício apontado no item "a", acima transcrito, trata-se de falha meramente formal. Afinal, o fato de os documentos acostados na presente prestação de contas não estarem em formato OCR, não impediu que a Comissão de Exame de Contas de Campanha analisasse a presente contabilidade.

Ademais, a impropriedade descrita no item "b" não é apta para ensejar a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas.

Nesse diapasão, na linha da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, tratando-se de falha meramente formal, que não prejudica a análise das contas, não há que se falar em desaprovação da contabilidade apresentada, mas apenas ressalvas. Observe-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97. 2. A falha constatada, atinente à não comprovação de despesa com postagens, alcançou o percentual de 0,33% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (TSE, Prestação de Contas nº 131977, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, t. 199, Data 20/10/2015, p. 45).

Quanto às irregularidades descritas nos demais itens, penso que, diante dos valores irrisórios questionados, não se revestem de gravidade suficiente para a rejeição da contabilidade de campanha. Destaque-se que o prestador se disponibilizou a restituir tais valores ao Erário (Petição Id 1574213), buscando solucionar as falhas apontadas pela Comissão, o que configura a sua boa-fé.

Portanto, entendo que as falhas apontadas não macularam a presente prestação de contas, não havendo nos autos qualquer indício de má-fé ou captação ilícita de recursos por parte do candidato.

Não dissente dessa compreensão dos fatos, concluiu a eminente Procuradora Regional Eleitoral que "*as irregularidades apontadas não apresentam gravidade suficiente para a desaprovação das contas.*"

Desse modo, entendo razoável aprovar a presente contabilidade de campanha com ressalvas, devendo o candidato recolher ao Tesouro Nacional a quantia oriunda do FEFC não utilizada (R\$ 34,80) e os recursos utilizados indevidamente com alimentação do pessoal ainda não recolhidos (R\$ 605,48).

De mais a mais, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR

DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS. (...) 2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes. (...) 4. Aprovação das contas com ressalvas. (...) (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS –julgado em 12/9/2013 –rel. Min. DIAS TOFFOLI –DJE de 11/10/2013).

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas.

Prosseguindo, no que se refere ao recolhimento das quantias tidas por irregulares ao Erário, penso que se trata de imposição contida no §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, razão pela qual o valor de R\$ 640,28 (seiscentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato CELIO HERCULANO DA SILVA, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por fim, determino que o candidato efetue a transferência do valor de R\$ 640,28 (seiscentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o art. 82, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, destacando-se que o eventual pedido de parcelamento pelo candidato deve ser dirigido à Advocacia-Geral da União, a quem compete a cobrança do crédito em questão.

É como voto.

ORLANDO ROCHA FILHO

Relator

